



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROCOLO GERAL 282/2021
Data: 24/05/2021 - Horário: 19:06
Legislativo - EMD 3/2021

EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 015/2020, com a finalidade de adequar a técnica legislativa e corrigir a matéria.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Concede benefício econômico e fiscal à empresa Art Petro Distribuidora Ltda, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei autoriza a concessão de benefício econômico e fiscal e ratifica decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial de Serviços de Corbélia – CODIC, nos termos da Lei Municipal nº 722, de 21 de julho de 2010.

Art. 2º Autoriza o Município de Corbélia a conceder à empresa Art Petro Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.933.842/0001-94 os seguintes benefícios econômicos e fiscais:

I - direito real de uso do imóvel Lote nº 90-B-1, da Gleba nº 02, da Colônia A Cascavel, com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), com todas as medidas, confrontações descrita no objeto da Matrícula nº 31.027 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Corbélia, pelo prazo de 10 (dez) anos;

II - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas que prestarão serviços na construção da planta do empreendimento sobre o imóvel descrito no inciso anterior;

III - até 200 (duzentas) horas máquinas de serviços de terraplanagem e remoção de terra do imóvel descrito no inciso I deste artigo.

§ 1º A concessão referida no inciso I deste artigo dar-se-á pelo período de 10 (anos) anos, ficando o Executivo Municipal autorizado a renovar por igual período ou alienar à beneficiária, ao final deste prazo, o imóvel objeto desta lei, desde que obedecidas e cumpridas todas as exigências e encargos fixados.

§ 2º Sobre a área concedida serão erguidos, construídos ou reformados, as



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

expensas da concessionária, prédios, barracões ou similares, destinados a atender o objetivo de sua constituição, na prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos.

§ 3º As obras mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser iniciadas no prazo máximo de **06 (seis) meses** contados da data da do contrato de concessão, devendo estar concluídas no máximo em **24 (vinte e quatro) meses** após a mesma data, salvo em razão de condições adversas devidamente justificadas perante a administração municipal, antes do termo final solicitado, e por esta aceitas.

§ 4º A atividade operacional no local concedido deverá ser iniciada, em no máximo **24 (vinte e quatro) meses** contados a partir da assinatura da escritura ou do contrato de concessão.

§ 5º A responsabilidade pela construção, zelo e manutenção das obras será única e exclusivamente da CONCESSIONÁRIA.

§ 6º As obras de construção que forem executadas no referido imóvel passarão a integrá-lo, não cabendo à CONCESSIONÁRIA o direito de indenização, retenção ou compensação, de qualquer espécie, quando, se extinta ou revogada a concessão.

Art. 3º Os encargos e obrigações relativos à Concessão de Direito Real de Uso previstos neste artigo, deverão ser assumidos pela CONCESSIONÁRIA e deverão constar, obrigatoriamente, do contrato de concessão de direito real de uso, a ser firmado entre as partes:

I - tomar posse no imóvel concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato de Concessão;

II - arcar com todas as despesas decorrentes da construção, de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;

III - não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo que estiver sendo utilizado, a não ser que haja interesse público, econômico e social, relevantes, reconhecidos pelo Poder Público Municipal;

IV - requerer, se for o caso, a autorização ambiental, bem como o pagamento das taxas relativas a licença ambiental para a instalação e operação na área concedida;

V - requerer, o competente Alvará de Localização, Licença e/ou Funcionamento, Segurança e Saúde;

VI - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como os tributos municipais, estaduais e federais incidentes na área concedida;

VII - manter atualizados todos os pagamentos de todos os tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente concessão, devidamente atualizados, obedecendo rigorosamente os seus respectivos vencimentos, desde a data de assinatura do instrumento de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

outorga da concessão de direito real de uso ou imissão na posse, o que ocorrer primeiro;

VIII - contratar pessoal necessário ao atendimento das atividades a serem desenvolvidas, sob a exclusiva competência da Concessionária, bem como todas as obrigações sociais e trabalhistas decorrentes da contratação dos mesmos, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade;

IX - manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo-o o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, caso seja determinado sua restituição, pelo Poder Público Municipal, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, ao bem;

X - responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários às suas atividades, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos no imóvel em função da sua utilização;

XI - empenhar-se, mesmo em caso de força maior ou caso fortuito, pela salvação do bem dado por concessão de direito real de uso;

XII - não repassar essa Concessão de Direito Real de Uso, ou transferir, ou sublocar, ou ceder ou emprestar o seu objeto sob qualquer pretexto, sem autorização do Município, ou por igual ou semelhante forma alterar o fim a que se destina o objeto da presente concessão, não constituindo o decurso do tempo, por si só, ou a demora do Município em reprimir a infração, assentimento à mesma.

§ 1º Para fins de alienação do imóvel à Concessionária, exigir-se-á o preço mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor de mercado à época da transação e a demonstração de retorno fiscal três vezes superior ao investimento do Município.

§ 2º Outros encargos poderão ser estabelecidos no contrato de Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 4º A Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei será revogada, independentemente de notificação prévia, revertendo o imóvel ao Patrimônio do Município com os acréscimos nele constantes, sem qualquer indenização à Concessionária, uma vez constatada a infração de qualquer das cláusulas constantes do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso e na hipótese em que o mesmo, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades e encargos para os quais se propõe.

Art. 5º O instrumento administrativo da concessão de direito real de uso, firmado entre o Município e a

CAMARA MUNICIPAL DE CORBELIA

Discutido e Aprovado em :

Data: 24/05/201

Obtendo o seguinte resultado:

APROVADO POR 7 VOTOS

CONTRA 1 VOTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Concessionária, deverá ser inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, por conta exclusiva da Concessionária, para os devidos fins de direito, inclusive para que o concessionário possa usufruir plenamente do imóvel para os fins estabelecidos nesta Lei, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 6º Ratifica a decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial, Comercial de Serviços de Corbélia – CODIC, nos termos da Lei Municipal nº 722, de 21 de julho de 2010, que concedeu os benefícios descritos no Art. 2º, conforme Ata da 2ª Reunião Ordinária em 06 de abril de 2021, e, o Termo de Imissão na Posse outorgado em 30 de abril de 2021 e publicado em 04 de maio de 2021 na Edição nº 1297 do Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da outorga da presente Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Nos termos do parecer.

Câmara Municipal de Corbélia, 10 de maio de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA

PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO

Presidente CJR

Vice-Presidente CICA

CLAUDINO DIAS DE LARA

Vice-Presidente CJR

Membro CEFO

ELI STEFANELLO

Membro CICA

EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente CEFO

Membro CJR

MARCOS EDSON JANDREY

Vice-Presidente CEFO

NEI ADAIR PAUVELS

Membro CICA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Ratifica a decisão do Conselho de Desenvolvimento Industrial - CODIC - de 06 de abril de 2021, que concedeu o benefício econômico de direito real, de uso com opção de venda e concede incentivo fiscal alcançados pela Lei Municipal nº 722/2010, e dá outras providências.

Autor: Vereador Maycon André Ruela

Relator: Claudino Dias de Lara – Justiça e Redação

Relator: Claudino Dias de Lara – Economia, Finanças e Orçamento

Relator: Elis Stefanello – Indústria, Comércio e Agropecuária

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que ratifica benefícios concedidos à empresa Art Petro Distribuidora Ltda.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I, Art. 56, inciso I e Art. 59, inciso I, todos do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação das Comissões.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

No que tange a tais aspectos, a proposição está adequada à legislação, também de acordo com a técnica legislativa com pequenos ajustes de formatação.



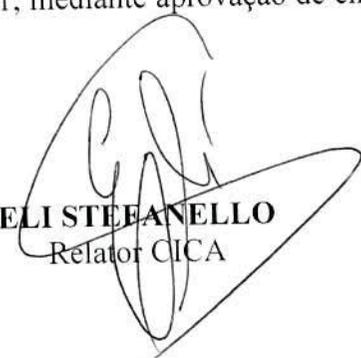
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Com relação ao mérito as Comissões manifestam que a proposta é legal e positiva para o Município, contudo ainda demanda ajustes para aperfeiçoar a matéria, a exemplo da necessidade descrever as condições para a beneficiária ter direito à compra do imóvel ao final do cronograma, bem como ratificar a imissão de posse concedida pelo Município.

Portanto como Relatores, entendemos que a matéria em análise não encontra impedimento de ordem legal ou material, o que opinamos pelo **Parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 015** de 30 de abril de 2021, mediante aprovação de emenda a ser proposta pelas Comissões.


CLAUDINO DIAS DE LARA
Relator CJR e CEFO


ELI STEFANELLO
Relator CICA

III – PARECER DA COMISSÃO

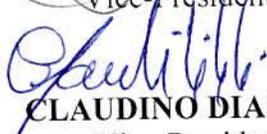
Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros das Comissões de Justiça e Redação, Economia Finanças e Orçamento e Indústria, Comércio e Agropecuária, em reunião conjunta, pela sua totalidade, acatam o voto dos Relatores, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do **Projeto de Lei nº 015 de 30 de abril de 2021**, com as alterações propostas pela Emenda discutida em reunião.

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 10 de maio de 2021.


PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO
Presidente CJR
Vice-Presidente CICA


ELI STEFANELLO
Presidente CICA


CLAUDINO DIAS DE LARA
Vice-Presidente CJR
Membro CEFO


NEI ADAIR PAUVELS
Membro CICA


EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente CEFO
Membro CJR


MARCOS EDSON JANDREY
Vice-Presidente CEFO